

**RECURSO
ADMINISTRATIVO
P.P.003/2017**

**Licitante: PENTA SERVIÇOS
DE MAQUINAS LTDA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 16/08/2017 **HORA:** 17:42

Nº PROCESSO: 471884/17

REQUERENTE: PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

CPF/CNPJ: 00,471,442/0001-16

ENDEREÇO: JD COSTA VERDE Q:48 L:25 R:NOEL ROSA

TELEFONE: 6530296625

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO PRESENCIAL, Nº003/2017, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGAO PRESENCIAL, Nº003/2017, CONFORME ANEXO

PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDNETE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

Pregão presencial nº 003/2017

Ata da Sessão nº ____/2017

PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA , empresa privada , inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, estabelecida na rua Noel Rosa nº 25, Jardim Costa Verde na Cidade de Várzea Grande/MT, vem á presença da Vossa Senhoria , por sua Advogada *in fine* assinado (doc01)., nos termos do que determina o inciso III , do artigo 109 da Lei 8.666/93 tempestivamente apresentar pedido de Reconsideração da Decisão da data do dia 11/08/2017, pelos motivos de fato e de direito que passa expor :

Inicialmente importa salientar que o presente pedido não tem o objeto de restabelecer o certame, mas apenas demonstrar o direito e ilegalidades ocorridas no processo licitatório.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO .

Antes de adentrar ao debate adiante proposto, necessário se faz demonstrar o cabimento e tempestividade das razões ora apresentadas



a fim de afastar previamente qualquer decisão precipitada do nobre Julgador Administrativo.

Primeiramente demonstra-se a tempestividade da presente recurso posto que o prazo para interposição conforme previsto no edital e na lei 8.666/93 determina que recurso administrativos poderá ser proposto até o terceiro útil posterior á intimação do ato.

Assim, o simples exame da data Da decisão EM SESSÃO no dia 11/08/2017, demonstra sem sombras de duvidas a tempestividade do presente recurso .

DO CABIMENTO

Quanto ao cabimento importa rememorar á Vossa Senhoria dois princípios básicos que regem o Processo Administrativos em todo seu alcance, quais sejam o Princípio da Verdade Material e da eficiência, ambos norteadores do nobre Ofício de proferir a decisão administrativa a ser cominada .

É cediço que a prova ocupa lugar importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos. A demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes permite que o juiz determine a prestação jurisdicional que seja mais adequada a cada caso concreto. A finalidade do julgamento é ter sua decisão embasada em fundamentos legítimos perante a sociedade, satisfazendo a tutela jurisdicional perquirida e restaurando o equilíbrio social perdido com o surgimento de determinada lide:

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da



Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrador, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Qual licitação tem o seu edital como lei primordial para a devida apresentação das documentações bem como acompanhado das leis de Licitações, na licitação citada acima ocorreu em sua 4ª sessão pública para exame de documentação que a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, além de apresentar uma certidão do cartório POSITIVA, ainda demonstrou ter processo contra vossa empresa, até mesmo de improbidade administrativa, e mais outros 24 processos diversos, como pode uma certidão ser válida como certidão negativa de falência se apresenta um rol de processos contra a empresa.

O item do edital 12.7 QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCIERA:

"12.7.1 certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão. se o outro prazo não for definido na própria certidão."

Trata-se de total discordância o caso a empresa declarar que atende todos os requisitos para habilitação, mas na verdade não atende, pois sua certidão é positiva, e não NEGATIVA, como prevê o trecho do edital copiado acima, além de positiva a certidão afirma que a mesma responde há 25 processos diversos, inclusive até processo de improbidade administrativa, conforme cópia anexada abaixo, e ainda não menciona concordatas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Folha nº 1/567

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
29 de maio de 2017
Luis Silva
Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

Este Cartório tem Valor Transférico - So e Valida com o nome COMPLETO (Goiá) Certificado(a)

- Continuação da Certidão Positiva de ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
- 011) Protocolo : 5503872.08.2014.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Natureza : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente : GILBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 05/05/2014 Valor da Ação : R\$23.134,00

 - 012) Protocolo : 201401673958
Juízo : 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Natureza : REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO
Requerente : LEANDRO DOS SANTOS SILVA
Adv. Requerente : VINICIUS EMÍDIO JUSTO
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 15/05/2014 Valor da Ação : R\$2.761,32

 - 013) Protocolo : 0310580.46.2014.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Natureza : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 26/08/2014 Valor da Ação : R\$6.055.063,92

Tabelionato de Notas
Goiânia - Goiás
(52) 3223 2471
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original.
Goiânia, 29 de maio de 2017
Luis Silva
Escrivão

Fls. 005
Cont. As Fls. - 006

Observação:



Estado de Goiás
 Poder Judiciário
 COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
 29 de maio de 2017
 Luis Silva
 Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE GOIÂNIA

1.ª Vara Cível
 Curitiba nº 127

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

Este Cartório tem Valor Transférico, só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificad(a)

Continuação da Certidão Positiva de: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
 Certifica mais que em desfavor de ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA CPF/CNEJ No.: 01.650.167/0001-60, verificou inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Recuperação Judicial, até a presente data.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (29/05/2017).

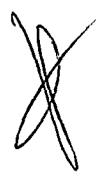
[Assinatura]
 Cartório Distribuidor Cível
 Bel. Luis Silva
 Escrivão



Valor da certidão: R\$31,00
 Valor da Taxa Judiciária: R\$13,13
 Total: R\$ 44,13
 Data Recibita: 29/05/2017
 Taxa Judiciária recolhida através de Guia nº 180925095

Fls. 010

O destaque na pagina acima é para demonstrar que somente se fala em recuperação judicial, não fala que não tem processo de concordata, e como demonstra alto valor de ações, não se pode ter





certeza da liquidez da empresa visando que tem em seu contrato o valor de R\$ 30.000,00 (trinta milhões) e o saldo de processos que responde somados passam os R\$ 62.000,00 (sessenta e dois milhões de reais).

Tal processo no credenciamento visa a clareza dos participantes bem como tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e os demais concorrentes, bem como garantia da capacidade financeira e estável da empresa que irá fazer um contrato de um ano no caso desta licitação.

Ainda no âmbito da sua certidão, a mesma tem 25 processo contra a empresa, com valor aproximado de causa R\$ 62.130.078,00 (sessenta e dois milhões e cento e trinta mil e setenta e oito reais) incluindo destacar um Massa falida de banco contra a empresa no valor de R\$ 54.077.827,49 (cinquenta e quatro milhões e setenta e sete mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) e o outro acima citada acima de improbidade administrativa que acusa valor da causa acima de R\$ 6.055.000,00.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, bem como a devida liquidez e garantia de que a empresa terá patrimônio para manter o contrato, ou, como comprovar que irá ter o patrimônio, se o capital social da empresa é menos da metade do valor de ações que a empresa responde, como garantia que irá conseguir atender o contra o toda se apresentou uma certidão que não fala sobre concordata, e que cita processo contra a empresa de valores exorbitante.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a certidão de débitos na municipal da empresa também apresenta débitos suspensos e/ou a vencer, ou seja esta positiva, com efeito negativo sim, mas é uma comprovação que a empresa esta com dificuldades aliado a todos estes processo comprovam que a mesma não tem um destino certo sobre sua liquidez e patrimônio.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência. **Este princípio busca total segurança pela eficiência tanto de execução de obras, quanto na prestação de serviços.**



Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original)."

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacidade e comprovação de patrimônio líquido e certo da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Visto que o nosso objeto em questão é para atender veículos para a administração e saúde, destacando que é veículos que serão essenciais para a administração que a mesma não consegue se quer funcionar sem os mesmos.

Além da decisão de habilitá-la ser uma afronta ao artigo 3º da lei de licitação:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." grifo nosso

É nele que constam as diretrizes do processo licitatório e dos contratos públicos, trazendo tanto a parte princípio lógica da matéria – e cuja essência norteia tanto a redação quanto a interpretação de todos os demais artigos. Note que a primeira expressão é justamente a mais impositiva: "a licitação destina-se a garantir a observância..." de todos os preceitos que seguem – não se trata de faculdade ou gentileza: seu cumprimento decorre da direta previsão legal ou seja deixar de segui-los é afronta aceitar uma certidão positiva por mera competência do pregoeiro, deixando de seguir o que o edital, norma maior entre a Administração pública e seus fornecedores, ou seja sua decisão de habilitá-la com um a certidão positiva é totalmente sem fundamento.

Além da afronta a est princípio encontramos a afronta direta ao Princípio da vinculação ao ato convocatório, no caso ao edital, toda e qualquer atitude, bem como toda e qual habilitação deve seguir rigor a este princípio, o que no caso, considerando habilitada a empresa com certidão positiva, seria mais uma afronta princípios da licitação a, direito líquido e certo dos demais concorrentes que seguiram a arrisca o edital e estão em dia com suas certidões.

É notório e sabida a divergência na comprovação da sua capacidade financeira, não havendo após demonstrado neste peça duvida de que a empresa deixou de atender a exigência do edital e demonstrou em seu comprovação financeira frágil para os objetos da licitação, não havendo nenhuma garantia da capacidade dela para atender vossa prefeitura pelo prazo de 1 ano, face a fragilidade e afronta aos princípios básicos de direito

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO



Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento ao artigo 109, paragrafo 2º da Lei de Licitações (8.666/93) requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

E, especialmente após demonstrada a inexistência de comprovação de capacidade financeira, bem como de atendimento ao edital e a legislações de licitações, vem o Requerente no presente certame, pedir que seja Senha reconhecido o cabimento do presente petitório tempestivamente, arrimado pelo direito constitucional previsto, bem como que seja analisado corretamente a verdade dos fatos, insuficiência de capacidade e garantia financeira da empresa levando em conta o tamanho do objeto solicitado nesta licitação, bem como DESCLASSIFICADA a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA por não atingir comprovação de capacidade para executar o contrato e aberta a documentação da COLOCADA SEGUINTE NA LICITAÇÃO.

Salienta-se que em qualquer instancia jurídica acessível não se sustentaria vosso entendimento por se tratar de tremenda afronta aos princípios legais.

Ainda neste manifesto que em sendo divergente o entendimento do que solicitado aqui, solicitamos a copia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, reiteramos este pedido para que seja divergente o vossa entendimento, possamos procurar os meios jurídicos necessários para isentar vossa administração de ter problemas com a capacidade da empresa e vosso contrato.

Termos em que ,
pede deferimento.

Várzea Grande, 16 de agosto de 2017

ANTONIO RONI DE LIZ - REPRESENTANTE LEGAL
CPF 492.817.049-00